

Exmo. Senhor
Chefe do Gabinete de S. Exa. A
Presidente da Assembleia Legislativa da Região
Autónoma dos Açores

Ref.ª 997/CGAB/MPAP/2015

Data: 17.julho.2015

Encarrega-me o Senhor Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares de junto remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, os seguintes projetos de diploma:

Projeto de decreto-lei que visa assegurar a execução e garantir o cumprimento, no ordenamento jurídico nacional, das obrigações decorrentes do Regulamento (CE) n.º 1099/2009 do Conselho, de 24 de setembro, relativo à ocisão dos animais criados ou mantidos para a produção de alimentos, lã, peles, peles com pêlo ou outros produtos, bem como à ocisão de animais para efeitos de despovoamento e operações complementares – *MAM* – (Reg. DL 265/2015).

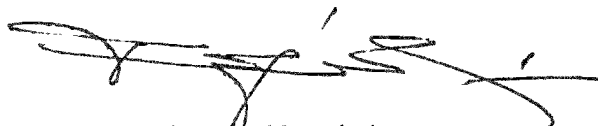
Projeto de decreto-lei que estabelece as normas de execução do disposto no artigo 151.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, que determina a obrigatoriedade de comunicação das entregas mensais da quantidade de leite cru de vaca, adiante designado leite, por parte dos primeiros compradores de leite – *MAM* – (Reg. DL 388/2015).

Em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 80.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores solicita-se a emissão de parecer, por razões de urgência, até ao próximo dia 29 de julho.

A urgência fundamenta-se na necessidade de aprovação, com a maior brevidade, do projeto de diploma, com vista à execução dos respetivos regulamentos.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete



(Francisco José Martins)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ARQUIVO

2225

Entrada

Proc. n.º 08.06

Data: 015.07.17

N.º 203, X

Gabinete do Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares
Rua Prof. Gomes Teixeira, 2 - 7.º, 1399-022 Lisboa, PORTUGAL
TEL + 351 21 392 76 00 FAX + 351 21 392 79 97 EMAIL: gabinete.mpap@pcm.gov.pt



Ministério d.....



Decreto n.º

DL 265/2015

2015.05.08

A proteção dos animais no momento do abate ou occisão é contemplada pela legislação comunitária desde 1974, tendo sido consideravelmente reforçada pela Diretiva n.º 93/119/CE do Conselho, de 22 de dezembro, transposta para a ordem jurídica nacional pelo Decreto-Lei n.º 28/96, de 2 de abril.

No entanto, foram observadas discrepâncias importantes entre os Estados-Membros na aplicação desta diretiva e apontados problemas e diferenças importantes em matéria de bem-estar suscetíveis de afetar a competitividade entre os operadores das empresas.

A existência de medidas que garantam a proteção dos animais no momento do abate ou occisão é relevante para a escolha dos consumidores em relação aos produtos agrícolas.

Por outro lado, o reforço das medidas de proteção dos animais no momento do abate contribui igualmente para melhorar a qualidade da carne, podendo considerar-se que, de uma forma indireta, aquelas aumentam a segurança dos trabalhadores dos matadouros.

Assim, com vista a garantir a existência de normas harmonizadas no que respeita ao bem-estar dos animais no momento da occisão, o Regulamento (CE) n.º 1099/2009 do Conselho, de 24 de setembro de 2009, veio revogar a Diretiva n.º 93/119/CE do Conselho, e estabelecer regras mais exigentes no que respeita à occisão dos animais criados ou mantidos para a produção de alimentos, lã, peles, peles com pêlo ou outros produtos, bem como, à occisão de animais para efeitos de despovoamento e operações complementares.



Ministério d.....



Decreto n.º

O presente decreto-lei fixa as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1099/2009 do Conselho, designadamente, as relativas à designação do responsável pelo bem-estar dos animais, detentor de um certificado de aptidão, a quem compete coordenar e acompanhar a implementação dos procedimentos operacionais relativos ao bem-estar animal nos matadouros e dotado de autoridade e competência técnica para orientar o pessoal em cada linha de abate e, ainda, as regras respeitantes à formação do pessoal que efetua a occisão e operações complementares e que devem dispor de um certificado de aptidão adequado às operações que executam.

Permite-se à autoridade competente, sempre que identifique um incumprimento, tomar medidas administrativas de correção que garantam a resolução da situação por parte do operador, medidas previstas no Regulamento (CE) n.º 1099/2009 do Conselho, e enquadradas no artigo 54.º do Regulamento (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo aos controlos oficiais realizados para assegurar a verificação do cumprimento da legislação relativa aos alimentos para animais e aos géneros alimentícios e das normas relativas à saúde e ao bem-estar dos animais.

Este diploma dá igualmente cumprimento ao Regulamento (CE) n.º 1099/2009 do Conselho que prevê a criação de um regime sancionatório efetivo, proporcionado e dissuasivo a aplicar às infrações ao seu incumprimento e impõe a tomada das medidas necessárias para garantir a sua aplicação.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma visa assegurar a execução e garantir o cumprimento, no ordenamento jurídico nacional, das obrigações decorrentes do Regulamento (CE) n.º 1099/2009 do Conselho, de 24 de setembro, adiante designado por Regulamento, relativo à occisão dos animais criados ou mantidos para a produção de alimentos, lã, peles, peles com pêlo ou outros produtos, bem como à occisão de animais para efeitos de despovoamento e operações complementares.

Artigo 2.º

Autoridade competente

A direção, coordenação e controlo das ações a desenvolver para execução do Regulamento e do presente diploma cabem à Direção-Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV), na qualidade de autoridade veterinária sanitária nacional.

Artigo 3.º

Medidas administrativas

- 1 - Sempre que se verifique que os matadouros não cumprem as normas do Regulamento, comprometendo o bem-estar dos animais, o diretor-geral de Alimentação e Veterinária aplica medidas de natureza administrativa destinadas a corrigir ou fazer cessar a não conformidade detetada.
- 2 - De acordo com as necessidades de cada situação, as medidas referidas no número anterior, consistem, nomeadamente, no seguinte:

- a)* Alteração dos procedimentos operacionais normalizados do matadouro;



Ministério d.....



Decreto n.º

- b) Redução ou interrupção da produção;
- c) Aumento da frequência das verificações relativas ao atordoamento dos animais, quando se verifique o não cumprimento do estabelecido no artigo 5.º do Regulamento;
- d) Alteração dos procedimentos de monitorização estabelecidos no matadouro, quando se verifique o não cumprimento do estabelecido no artigo 16.º do Regulamento;
- e) Suspensão ou retirada de certificados de aptidão profissional;
- f) Alteração das instruções de utilização de equipamentos de imobilização e de atordoamento quando se verifique o não cumprimento do estabelecido no artigo 8.º do Regulamento, de acordo com os pareceres científicos referidos na alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º do Regulamento;
- g) Suspensão ou redução da atividade do matadouro com fundamento em relatório técnico dos serviços competentes que realizam as ações de verificação do cumprimento do Regulamento, sempre que o bem-estar dos animais esteja gravemente afetado e a segurança das pessoas se encontre comprometida.

3 - Os custos das medidas adoptadas pela DGAV são suportados pelos matadouros.

Artigo 4.º

Responsável pelo bem-estar Animal

1 - Os matadouros em que sejam abatidos 1000 ou mais cabeças normais de mamíferos ou 150000 unidades de aves de capoeira ou coelhos, por ano, devem ter um responsável pelo bem-estar animal.

2 - Para efeitos do número anterior devem ser adoptadas as taxas de conversão relativas a cabeças normais estipuladas no artigo 17.º do Regulamento.



Ministério d.....



Decreto n.º

- 3 - Compete ao responsável pelo bem-estar animal assegurar o cumprimento das regras previstas no Regulamento e exigir que o pessoal do matadouro realize as ações corretivas necessárias ao cumprimento de tais regras.
- 4 - O responsável pelo bem-estar animal deve dispor de competência e formação profissional adequadas e ser detentor de um certificado de aptidão que o habilite a executar todas as operações realizadas no matadouro pelas quais seja responsável.
- 5 - A formação a que se refere o número anterior deve ter a duração, os requisitos de ingresso, os procedimentos e os métodos de avaliação identificados no n.º 3 do artigo 5.º do presente diploma.

Artigo 5.º

Certificado de aptidão

- 1 - Só podem ser realizadas por pessoas detentoras de um certificado de aptidão as seguintes operações de abate:
 - a) Manipulação e tratamento dos animais antes da imobilização;
 - b) Imobilização dos animais para efeitos de atordoamento ou occisão;
 - c) Atordoamento dos animais;
 - d) Avaliação da eficácia do atordoamento;
 - e) Suspensão ou içamento de animais vivos;
 - f) O abate segundo determinados ritos religiosos.
- 2 - A occisão sazonal de animais para produção de peles com pêlo deve ser efetuada na presença e sob a supervisão direta de uma pessoa detentora de um certificado de aptidão tal como referido no n.º 1.



Ministério d.....



Decreto n.º

- 3 - Os certificados mencionados nos números 1 e 2 devem ser emitidos em conformidade com Normas Orientadoras elaboradas pela Direção-Geral de Agricultura e de Desenvolvimento Rural.
- 4 - A certificação das entidades formadoras que ministrem os cursos de formação em proteção dos animais no abate ou occisão, previstos no presente diploma é regulada pela portaria a que se refere o n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro, que estabelece o regime jurídico do Sistema Nacional de Qualificações e define as estruturas que regulam o seu funcionamento.

Artigo 6.º

Fiscalização

Sem prejuízo da competência atribuída por lei a outras entidades, compete à DGAV o controlo do cumprimento das normas do Regulamento, bem como, do presente decreto-lei.

Artigo 7.º

Contraordenações

- 1 - Constitui contraordenação punível com coima no montante mínimo de € 500 e máximo de € 3740 ou € 44 890, consoante o agente seja pessoa singular ou colectiva, a violação das seguintes normas do Regulamento (:
 - a) O desrespeito pelo disposto nos artigos 3.º a 11.º do Capítulo II do Regulamento, relativos aos requisitos aplicáveis à occisão e às operações complementares;
 - b) O desrespeito pelo disposto no artigo 12.º do Capítulo II do Regulamento, relativo à importação de carnes de países terceiros;
 - c) O desrespeito pelo disposto nos artigos 14.º a 16.º do Capítulo III do Regulamento, relativos aos requisitos adicionais aplicáveis aos matadouros;



Ministério d.....



Decreto n.º

- d) O desrespeito pelo disposto nos n.ºs 1 a 5 do artigo 17.º do Capítulo III do Regulamento, no caso de matadouros em que sejam abatidas 1000 ou mais cabeças normais de mamíferos ou 150 000 ou mais unidades de aves de capoeira ou coelhos por ano;
- e) O desrespeito pelo disposto no artigo 19.º do Capítulo IV do Regulamento, relativo à occisão de emergência;
- f) A prática da occisão e de operações complementares sem o certificado de aptidão que comprove o nível de competências exigido pelos artigos 7.º e 21.º do Regulamento;
- g) A apresentação de certificados rasurados ou contendo informações incorretas, por parte dos requerentes de certificados de aptidão temporários, no que respeita ao disposto no n.º 5 do artigo 21.º do Capítulo V do Regulamento;
- h) O desrespeito pelas normas técnicas relativas ao atordoamento, que constam do anexo I ao Regulamento;
- i) O desrespeito pelas normas técnicas relativas à configuração, construção e equipamentos dos matadouros, que constam do anexo II ao Regulamento;
- j) O desrespeito pelas regras operacionais destinadas aos matadouros, que constam do anexo III ao Regulamento;
- k) O impedimento ou criação de obstáculos aos controlos oficiais efetuados no âmbito do presente decreto-lei, designadamente, pela não permissão de acesso a edifícios, locais, instalações e demais infraestruturas ou qualquer documentação e registos considerados necessários pela autoridade competente para a avaliação da situação;



Ministério d.....



Decreto n.º

l) A não comunicação de alterações às informações e aos documentos que, para efeitos de procedimentos operacionais normalizados, bem como, para efeitos de concepção, construção e equipamento dos matadouros, tenham sido anteriormente transmitidos à autoridade competente.

2 - A tentativa e a negligência são puníveis, sendo os limites das coimas reduzidos para metade.

Artigo 8.º

Sanções acessórias

1 - Em função da gravidade da infracção e da culpa do agente, podem ser aplicadas, simultaneamente com a coima, as seguintes sanções acessórias:

- a)* Perda de bens a favor do Estado;
- b)* Interdição do exercício de uma profissão ou atividade cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública;
- c)* Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos;
- d)* Privação do direito de participar em feiras ou mercados;
- e)* Encerramento do estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;
- f)* Privação do direito de participar em arrematações ou concurso público que tenham por objecto o fornecimento de bens e serviços.

2 - As sanções referidas nas alíneas *b)* a *g)* do número anterior têm a duração máxima de dois anos, contados a partir da decisão condenatória definitiva.



Ministério d.....



Decreto n.º

3 - Às contraordenações previstas no presente diploma aplica-se subsidiariamente o disposto no Regime Geral das Contraordenações e Coimas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

Artigo 9.º

Instrução e decisão

- 1 - A aplicação das coimas e sanções acessórias compete ao diretor-geral de Alimentação e Veterinária.
- 2 - A entidade que levantar o auto de notícia remete o mesmo, para instrução do competente processo, ao serviço regional da DGAV da área da prática da infracção.

Artigo 10.º

Afetação do produto das coimas

O produto das coimas é distribuído da seguinte forma:

- a) 10 % para a entidade que levantou o auto;
- b) 30 % para a DGAV;
- c) 60 % para o Estado.

Artigo 11.º

Regiões Autónomas

Os atos e os procedimentos necessários à execução do presente diploma competem às entidades das respetivas administrações regionais autónomas com atribuições e competências nas matérias em causa.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 12.º

Disposições complementares

As disposições complementares necessárias à execução do presente decreto-lei são estabelecidas por portaria do membro do governo responsável pela área da agricultura.

Artigo 13.º

Norma revogatória

- 1 - É revogado o Decreto-Lei n.º 28/96, de 2 de abril.
- 2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, mantêm-se em vigor até 8 de dezembro de 2019 as seguintes disposições dos anexos B e D do Decreto-Lei n.º 28/96, de 2 de abril:
 - a) O n.º 1 da parte I do Anexo B.
 - b) Da parte II do Anexo B:
 - i) O n.º 1;
 - ii) O segundo período do n.º 3;
 - iii) Os n.ºs 6, 7 e 8;
 - iv) O primeiro período do n.º 9.
 - c) Da parte II do Anexo D:
 - i) A alínea 2) da alínea A) do n.º 3;
 - ii) O primeiro parágrafo da alínea 1) da alínea B) do n.º 3;
 - iii) A alínea 2) da alínea B) do n.º 3;
 - iv) A alínea 4) da alínea B) do n.º 3;
 - v) A alínea 2) do n.º 4;



Ministério d.....



Decreto n.º

vi) A alínea 3) do n.º 4.

Artigo 14.º

Norma transitória

- 1 - Até 8 de dezembro de 2019, o n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento, aplica-se apenas a matadouros novos ou a qualquer nova configuração, construção ou equipamento a que se apliquem as regras previstas no anexo II do Regulamento e que não tenham entrado em funcionamento antes de 1 de janeiro de 2013.
- 2 - Até 8 de dezembro de 2015, os certificados de aptidão referidos no artigo 21.º do Regulamento são concedidos às pessoas que demonstrem possuir experiência profissional relevante de pelo menos três anos confirmada pelo seu *curriculum vitae* (CV).
- 3 - Os certificados referidos no número são emitidos pela autoridade competente a requerimento do interessado acompanhado do respectivo CV.

Artigo 15.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no quinto dia após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros em